



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

" Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá "

LEI Nº 042/96.

DE 29 DE ABRIL DE 1.996.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA  
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.997 E DÁ OUTRAS /  
PROVIDÊNCIAS."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

" Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá "

LEI Nº 042/96

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARENDÁ Estado do Ceará, no desempenho de suas atribuições legais.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Ararendá aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1997.

Art. 2º - O orçamento anual do Município abrangerá os poderes Executivos e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 3º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 4º - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

Art. 5º - A proposta orçamentária deverá obedecer aos princípios da universalidade e da anualidade, bem como indentificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O programa de Trabalho deverá ser indentificado, a nível de Funções Programas e subprogramas e a Natureza da Despesa a ser realizada, para sua execução até o nível de subelemento.

Art. 6º - As receitas provenientes de transferências constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, serão incluídas na proposta orçamentária com base nas informações por eles fornecidas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

" Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá "

Art. 7º - O orçamento municipal deverá consignar como receitas/ orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, / inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas / por outras pessoas de direito público ou privado, quer relativas a / convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas / apenas aquelas, de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenha / como destinação o atendimento de despesas pública municipal.

Art. 8º - Quando se fizerem necessárias as operações de crédito / por antecipação de receita, a lei orçamentária ou a lei que as autorizar, / deverá estabelecer os limites e os critérios a serem observados pela / legislação vigente.

Art. 9º - O município fica obrigado a rever e atualizar sua / legislação tributária a fim de que haja um perfeito equilíbrio entre a / previsão e a arrecadação.

Art. 10 - Abertura de créditos adicionais fica limitada ao / valor fixado para cada dotação inclusive para as dotações destinadas a / Câmara Municipal.

Art. 11º - A despesa com pessoal deverá limitar-se, no exercício / de 1997, a 60%(SESSENTA POR CENTO). das receitas correntes.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como receitas correntes para / feitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes / da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de / créditos, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto / aquelas que cobrem despesas com pessoal.

Parágrafo Segundo - O limite estabelecido para as despesas de / pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta / e indireta, nas seguintes despesas:

- a) salário em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadorias e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e
- e) remuneração dos Vereadores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

" Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá "

Artigo 12º - O município aplicará, no mínimo, 25%(VINTE E CINCO POR CENTO), de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Artigo 13º - O município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades culturais e desportivas para a realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituídas.

Artigo 14º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá à estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacionais.

Artigo 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, extinção ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão necessária para não ultrapassar o que estabelece o artigo 11º desta lei.

Artigo 16º - Dos recursos globais, a lei orçamentária destinará 10% ao Poder Legislativo, exceto os recursos oriundos de convênio e os vinculados.

Artigo 17º - A lei orçamentária anual incluirá, dentre outros, demonstrativos.

I - das receitas do orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. segundo, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320, DE MARÇO DE 1964.

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

IV - resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no anexo 02 da Lei nº 4.320/64.

Artigo 18º - Se o projeto de lei orçamentária não for até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo presidente da Câmara, até o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1996, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (UM DOZE AVOS) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, até aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Artigo 19º - As principais metas a serem atingidas pela Administração Municipal, em termos globais, dão as constantes do Anexo Único, que fica fazendo parte desta lei.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

" Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá "

Município de . Ararendá . . . . . de Abril . . . . . de 1996

*[Handwritten Signature]*  
PREFEITO MUNICIPAL.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

" Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá "

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 042/96

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997, POR ÁREAS..

## PODER LEGISLATIVO

Assegurar ao Poder Legislativo as condições necessárias ao seu funcionamento.

## ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Promover programas de treinamento para os servidores municipais, modernização e informatização da administração, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial.

## AGRICULTURA

Realização de obras de barragens, diques e canais e construção de açudes.

## EDUCAÇÃO

Continuar com os programas de construção e recuperação de escolas.

## COMUNICAÇÃO

Ampliar e modernizar o sistema de telecomunicações.

## SAÚDE

Continuar com o programa de construção, recuperação e modernização do sistema de saúde.

## ASSISTÊNCIA SOCIAL

Construção de creches, pré-escolas e construção de casa populares.

## TRANSPORTE

Realizar programas de pavimentação, restauração e conservação da malha rodoviária municipal e medidas de segurança nas vias públicas.

## URBANISMO

Ampliar e melhorar os serviços de utilidade pública.

Município de ...ARARENDÁ... de 29... de ABRIL... de 1996.

  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ**

" Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá "